

**PARECER JURÍDICO PGM - Nº 158/2023-WCAS**

**REF. PROC. ADM. 1Doc 1.329/2023**

**PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 040/2023, promovido pela Prefeitura de Jacupiranga – Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE CARNES, IOGURTE E EMBUTIDOS PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL”**.

O Município de Jacupiranga, através do seu Ilustre Pregoeiro proferiu decisão e declarou no Despacho 33 - 1.329/2023 a inabilitação da empresa MARTINUCI ALIMENTOS LTDA do certame, Pregão Eletrônico de Nº 040/2023. A referida decisão foi objeto de Recurso Administrativo proposto pela empresa MARTINUCI ALIMENTOS LTDA.

Assim sendo, o presente parecer jurídico versa sobre o pedido de reforma da referida decisão em sua totalidade, posto que, conforme fundamenta o recurso em questão, a **“Recorrente arrematou os itens 13, 25, 21, 30 e 32, apresentando a documentação necessária para habilitação e cumprindo a exigência de diligência do senhor pregoeiro para apresentação da nota fiscal correspondente ao atestado de capacidade técnica. Contudo, a empresa recorrente foi inabilitada junto ao certame por anexar nota fiscal distinta ao solicitado, devido a erro humano”**.

Desta forma, inconformada com a inabilitação, a Recorrente apresentou recurso requerendo a aplicação do item 14.4.17 do Edital para sanar a falha no que diz respeito ao anexo enviado de forma errônea pela

recorrente e conseqüentemente revogar a sua inabilitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Com a transformação do Departamento Jurídico em Procuradoria Geral do Município de Jacupiranga em 1º de junho, por meio da Lei Complementar nº 27/2022, passa-se a numerar todos os Pareceres Jurídicos, com a inclusão das iniciais do nome do respectivo Procurador responsável após o ano de referência, a partir do dia 2 de junho de 2022.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jacupiranga/SP, bem como, o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades da SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jacupiranga e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jacupiranga/SP, logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Desta forma, no que tange ao questionamento da empresa Recorrente em relação a sua inabilitação no certame, assim se manifestou:

Iniciada a licitação, a empresa “MARTINUCI”, ora RECORRENTE, arrematou os itens 13, 25, 21, 30 e 32, apresentando a documentação necessária para habilitação e cumprindo a exigência de diligência do senhor pregoeiro para apresentação da nota fiscal correspondente ao atestado de capacidade técnica. Contudo, a empresa recorrente foi inabilitada junto ao certame por anexar nota fiscal distinta ao solicitado, devido a erro humano

Cumprе esclarecer que, o senhor Pregoeiro, Despacho 43 - 1.329/2023 (Ofício 1.343/2023, Ofício 1.344/2023, Ofício 1.345/2023 e Ofício 1.346/2023), no exercício de suas atribuições e respaldado na legislação que rege o procedimento aqui questionado, entendeu necessário e realizou diligências indispensáveis para finalizar a fase de habilitação do certame:

Boa tarde prezados,

Em conformidade ao subitem 13.41 do item 13 do edital ao qual transcrevo a seguir: "O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, seus catálogos e demais informações complementares, da documentação, e declarações apresentadas, **devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado**, contado do recebimento da convocação para fazê-lo."

Sendo assim, em verificação aos documentos apresentados na Plataforma BLL referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 040/2023, solicito em caráter de **DILIGÊNCIA**, para que possamos finalizar a fase de habilitação na plataforma, o que segue abaixo:

- Apresentar notas fiscais que comprovem o fornecimento dos itens constantes nos Atestados apresentados na Plataforma;

Prazo para apresentação das informações solicitadas na diligência:  
**05/09/2023 até as 17:30 hs.**

Fico a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Conforme acima transcrito, o senhor Pregoeiro solicitou, as empresas selecionadas, a apresentação de notas fiscais que comprovassem o fornecimento dos itens constantes nos Atestados apresentados na Plataforma, estipulou local, data e horário para que referida diligência fosse cumprida.

Ocorre que, as empresas selecionadas cumpriram devidamente com o que fora solicitado, porém, a empresa Recorrente cumpriu com o prazo e horário estipulado na diligência, mas, **deixou de cumprir com o requisito referente a comprovação por meio de notas fiscais do fornecimento dos itens constantes nos Atestados apresentados na Plataforma**, apresentando nota fiscal aleatória.

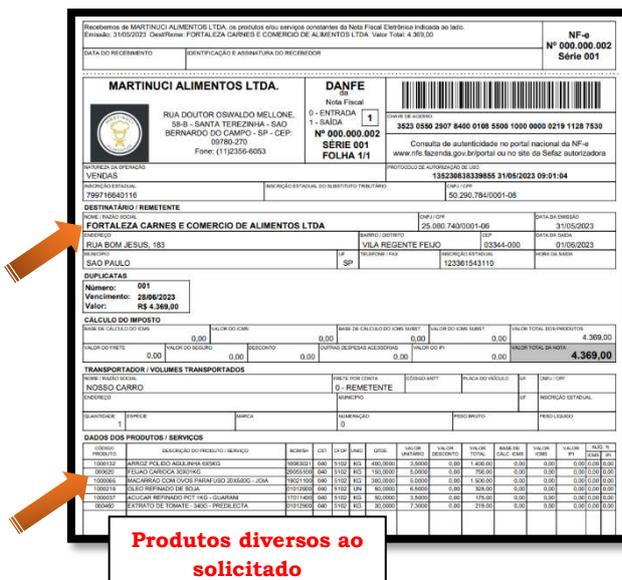
Assim sendo, a Recorrente não cumpriu com a diligência solicitada, primeiro, porque o nome da empresa constante na nota fiscal apresentada pela Recorrente não era o mesmo da empresa apresentada no atestado na

plataforma e segundo, porque os produtos constantes na nota fiscal apresentada não condizem com os produtos solicitados no certame (**Ofício 1.345/2023 - Diligências Pregão Eletrônico SRP nº 040/2023 - Prefeitura Municipal de Jacupiranga - Martinuci Alimentos Ltda) - Despacho 43-1.329/2023:**

**Resposta ao ofício - diligência**



**Nota fiscal apresentada em resposta ao ofício e atestado de capacidade técnica**



Assinado por 2 pessoas: NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WANDERSON CLAYNY ALVES DA SILVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/04CF-B878-6419-254B> e informe o código 04CF-B878-6419-254B



A falta de cumprimento com a diligência solicitada por parte da Recorrente resultou na sua inabilitação, Despacho 33 - 1.329/2023:

Habilitação MARTINUCI ALIMENTOS LTDA para assinatura.

APÓS A VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARTINUCI ALIMENTOS LTDA, VERIFICOU-SE O ATESTADO FOI APRESENTADO NO FORMATO “WORD” PELA EMPRESA PILAR SP ALIMENTOS EIRELI EPP (28.756.601/0001-48) COM A DATA DE 28/04/2023. A EMPRESA MARTINUCI ALIMENTOS LTDA TEVE COMO DATA DE ABERTURA O DIA 12/04/2023. ASSIM, EM CONFORMIDADE AO SUBITEM 13.41 DO ITEM 13 DO EDITAL, FORAM EFETUADAS DILIGÊNCIAS A FIM DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO NA PLATAFORMA. ENTRETANTO, APÓS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOTA(S) FISCAL(AIS) PARA COMPROVAR O FORNECIMENTO DOS ITENS CONSTANTES NO ATESTADO APRESENTADO, A EMPRESA MARTINUCI ALIMENTOS LTDA APRESENTOU NOTA FISCAL DE Nº 000.000.002 (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) COM FORNECIMENTO PARA A EMPRESA FORTALEZA CARNES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (25.080.740/0001-06), OU SEJA, EMPRESA DIFERENTE A QUE FORNECEU O ATESTADO A EMPRESA. SENDO ASSIM, POR NÃO COMPROVAR O FORNECIMENTO DOS ITENS DO ATESTADO NA DILIGÊNCIA, A EMPRESA SERÁ INABILITADA.

Outrossim, inconformada com referida decisão, a empresa Recorrente alega que a inabilitação declarada pelo Pregoeiro é infundada, pois:

[...] deixou de analisar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, vez que, o valor oferecido pela ora Recorrente, foi o de menor valor, como bem se identifica no procedimento licitatório.

A bem da verdade, há previsão editalícia, no item 14.4.16 “a” e 14.1.17 que versa sobre sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, devendo ser utilizado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório verificado no artigo 5º da Lei 14.333/2021 [...]

Ora, o edital estabelece claramente a possibilidade do Sr. Pregoeiro em realizar saneamento de erros e falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, desde que com despacho fundamentado.

Sendo assim, por se tratar de DOCUMENTO COMPLEMENTAR em sede de diligência, não havendo dessa forma, impedimento ou alteração substanciais de documento, poderia o senhor Pregoeiro sanar o erro com base no disposto do item 14.4.17. Requer-se, portanto, a aplicação do item 14.4.17 para sanar a falha no que diz respeito ao anexo enviado de forma errônea pela recorrente.

ATRAVES DE SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS), PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES.

**DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

A empresa **MARTINUCI ALIMENTOS LTDA**, com sede na Rua Marcos Luis Sposaro, n° 32, Nova Petrópolis, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ n° 50.290.784/0001-08 e IE n° 799.716.640.116, por intermédio de seu representante legal, Roberto Martinuci, portador da cédula de identidade RG n° 15.693.418 e inscrito no CPF sob o n° 107.671.418-81, vem pela presente, apresentar a V. Senhoria, nossa documentação referente à licitação em epígrafe e **DECLARAMOS que atendemos a todos os requisitos de Habilitação, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma, não havendo fato impeditivo à nossa habilitação.**

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2023.

ROBERTO  
MARTINUCI:1076  
7141881

Assinado de forma digital  
por ROBERTO  
MARTINUCI:10767141881  
Dados: 2023.08.18 10:31:00  
-03'00'

MARTINUCI ALIMENTOS LTDA.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que, a Recorrente sempre esteve ciente de sua responsabilidade no tocante a documentação e procedimentos necessários para sua habilitação no certame, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões, logo, não há que se falar que o senhor Pregoeiro agiu de forma contrária aos interesses da Administração Pública, ou que, agiu contrário ao Edital, ou até mesmo, que agiu com excessivo rigor, pois, o que de fato ele fez, foi o de proporcionar oportunidades e tratamentos igualitários entre as empresas participantes, observando plenamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório dispostos no artigo 5º da Lei 14.333/2021, logo, não seria justo e nem estaria pautada na lei se referida decisão ignora-se a pontualidade, o cuidado e a atenção que as demais empresas tiveram ao cumprir com a diligência (Despacho 43 - 1.329/2023 - **Ofício 1.343/2023** - Diligências Pregão Eletrônico SRP n° 040/2023 - Prefeitura Municipal de Jacupiranga - Base Forte Distribuidora; **Ofício 1.344/2023** - Diligências Pregão Eletrônico SRP n° 040/2023 - Prefeitura Municipal de Jacupiranga - Daniel Dias Carvalho 28423250873; **Ofício 1.346/2023** - Diligências Pregão Eletrônico SRP n° 040/2023 - Prefeitura Municipal de Jacupiranga - Fabrica de Laticínio Kinagurt LTDA), em prol da alegada falha humana trazida em sede de defesa pela Recorrente.

Por fim, cumpre destacar que, a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível, logo, a eficiência e a economicidade

são princípios aplicáveis à Administração Pública e devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Desse modo, verificando que não há existência da verossimilhança do direito alegado pela empresa Recorrente, não deve ser atendido o que por ela foi requerido, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

### **3. CONCLUSÃO**

Em conclusão, considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais **OPINO**<sup>1</sup>, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MARTINUCI ALIMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão anterior que a declarou como inabilitada do certame, Pregão Eletrônico - PE 040/2023.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 26 de outubro de 2023.

**Nara Mariano Pereira Xavier Rego**  
Residente Jurídico

**Wanderson Clany Alves da Silva**  
Procurador - Geral do Município

<sup>1</sup> ***É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008)***



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 04CF-B878-6419-254B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO (CPF 856.XXX.XXX-87) em 26/10/2023 08:36:48 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 26/10/2023 08:41:45 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/04CF-B878-6419-254B>



**DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA  
EMPRESA MARTINUCI ALIMENTOS LTDA**

Processo n.º 137/2.023

Pregão Eletrônico n.º 040/2.023

Objeto: **AQUISIÇÃO DE CARNES, IOGURTE E EMBUTIDOS PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, NA MODALIDADE PREGÃO, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, ATRAVÉS DE SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **MARTINUCI ALIMENTOS LTDA**, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a sua inabilitação, conforme argumentos relatados em seu recurso, apresentando-os de forma tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, **nego-lhe provimento** quanto ao recurso apresentado, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento a requerente afetada pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

**ROBERTO CARLOS GARCIA**  
Prefeito Municipal

Jacupiranga, 30 de outubro de 2023.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2FBC-3DCF-C56C-4F6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 30/10/2023 15:54:34 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/2FBC-3DCF-C56C-4F6C>